



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

| | |
|----------------------------|----------------------------|
| Processo | 00000.000000/0000-00 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 98.030 – COSIT |
| DATA | 27 de fevereiro de 2023 |
| INTERESSADO | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| CNPJ/CPF | 00.000-00000/0000-00 |

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 3824.99.89

Mercadoria: Preparação química pastosa à base de polímeros acrílicos e vinílicos, contendo, ainda, antiespumante, solvente, umectante, espessante e corante, com propriedades impermeabilizante e selante, própria para ser aplicada em plantas após a poda, auxiliando no processo natural de cicatrização do corte, apresentada em bisnaga de 20 g.

Dispositivos Legais: RGI, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilos fiscal/comercial].

Imagem:



[...].

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. De acordo com as informações prestadas e documentos apresentados, a mercadoria sob consulta refere-se à preparação química pastosa à base de polímeros acrílicos e vinílicos, contendo, ainda, antiespumante, solvente, umectante, espessante e corante, com propriedades impermeabilizante e selante, própria para ser aplicada em plantas após a poda, auxiliando no processo natural de cicatrização do corte, apresentada em bisnaga de 20 g.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. O produto é à base de polímeros acrílicos e vinílicos, contendo, ainda, antiespumante, solvente, umectante, espessante e corante.

6. A Seção VI engloba os *Produtos das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas* e a composição apresentada se assemelha a dos produtos da indústria das tintas que são classificados no Capítulo 32 *Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever*. No entanto, em análise aos textos das posições desse capítulo, verifica-se que o produto em análise não se enquadra em nenhum deles.

7. Com efeito, aqui se está diante de um produto químico que, seja por sua composição, seja por sua função, não encontra abrigo em nenhuma posição dentre as que compõem os capítulos 28 a 37, recaindo no Capítulo residual 38 *Produtos diversos das indústrias químicas*.

8. O interessado adota e pretende a posição 38.08 que tem o seguinte texto:
- 38.08 Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.
9. Entende o consulente que “o produto pasta selante se enquadra como um produto regulador de crescimento para plantas”. E, ainda, informou como função secundária “proteção a bactérias e fungos”.
10. As Nesh da posição 38.08 esclarecem:
- [...].
- Os produtos da posição 38.08 são subdivididos como segue:
- I) Os inseticidas**
- Por inseticidas entende-se não somente os produtos concebidos para matar insetos, mas também os que possuam um efeito repelente ou atraente. Estes produtos apresentam-se sob diversas formas, tais como pulverizadores ou blocos (para destruir traças), óleos e bastonetes (contra os mosquitos), pós (contra as formigas), chapas (contra as moscas), diatomita ou cartões impregnados de cianogênio (contra as pulgas e piolhos).
- Vários inseticidas caracterizam-se pela sua ação ou método de utilização. Entre estes, podem distinguir-se:
- os reguladores de crescimento de insetos: produtos químicos que interferem no desenvolvimento bioquímico e fisiológico dos insetos;
 - os fumigantes: produtos químicos que se distribuem na atmosfera sob a forma de gases;
 - os quemosterilizantes: produtos químicos utilizados para esterilizar certas partes de uma população de insetos;
 - os produtos de efeito repulsivo (repelentes): substâncias que impedem o ataque de insetos tornando os seus alimentos e as suas condições de vida desagradáveis ou hostis;
 - os produtos de efeito atrativo (atraentes): utilizados para atrair os insetos a uma armadilha ou isca envenenada.
- II) Os fungicidas**
- Os fungicidas (preparações à base de compostos cúpricos, por exemplo), são produtos destinados a evitar o desenvolvimento de fungos (produtos anticriptogâmicos). Outros fungicidas (tais como os à base de formaldeído), destinam-se a destruir os fungos já existentes.
- Os fungicidas podem também ser caracterizados pela sua ação ou método de utilização. Como exemplo, citam-se:
- Os fungicidas sistêmicos (endoterápicos)
- estes compostos são transportados pela seiva e se deslocam para várias partes da planta a partir do seu ponto de aplicação.
- Os fumigantes

- estes produtos combatem a ação dos fungos quando são aplicados, sob a forma de vapor, em partes afetadas de plantas.

III) Os herbicidas, inibidores de germinação e reguladores do crescimento de plantas

Os **herbicidas** são produtos químicos que se utilizam para controlar o crescimento de plantas daninhas, ou para as destruir. Alguns herbicidas aplicam-se por contato sobre as partes ou sementes inativas de vegetais, enquanto outros se aplicam de modo a recobrir completamente as folhas. A sua ação pode ser **seletiva** (herbicidas específicos) ou **não seletiva** (herbicidas que destroem completamente a vegetação).

O grupo compreende também os desfolhantes, que são produtos químicos destinados a provocar, prematuramente, a queda das folhas dos vegetais.

Os produtos **inibidores de germinação** podem aplicar-se às sementes, bulbos, tubérculos ou no solo, para inibir ou retardar a germinação.

Os **reguladores de crescimento vegetal** destinam-se a modificar o processo fisiológico das plantas de modo a acelerar ou retardar o seu crescimento, a aumentar o seu rendimento, a melhorar a sua qualidade ou a facilitar a sua colheita, etc. Os hormônios vegetais (fitormônios) constituem um dos tipos de reguladores de crescimento vegetal (por exemplo, ácido giberélico). Para este fim, são igualmente utilizados produtos químicos de síntese.

IV) Os desinfetantes

Os desinfetantes são agentes que destroem de maneira irreversível as bactérias, vírus e outros microrganismos indesejáveis, que se encontram, geralmente, em objetos inanimados.

Os desinfetantes utilizam-se, por exemplo, nos hospitais, para limpeza das paredes, etc., ou para a esterilização de instrumentos. Utilizam-se também na agricultura, para desinfecção de sementes, e na fabricação de alimentos para animais, a fim de combater microrganismos indesejáveis.

Incluem-se neste grupo os produtos desinfetantes, bacteriostáticos e esterilizantes.

A presente posição compreende igualmente produtos destinados a combater acarídeos (acaricidas), moluscos, nematódeos (nematicidas), roedores (rodenticidas), aves (avicidas) e os outros animais nocivos (produtos destinados a combater lampreias, predadores, etc.).

[...].

[Destaques do original].

11. Neste ponto, releva destacar que, quando foi intimado a informar se o produto contém na sua composição substância com reconhecida ação saneante (microbicida, inseticida ou repelente), identificando detalhadamente, em caso positivo, essa substância, o interessado respondeu que *“Não há na composição nenhum produto que seja saneante seja ele microbicida, inseticida ou repelente”*. Do mesmo modo, quando foi solicitado a informar se o produto contém na sua composição substância com reconhecida ação reguladora de crescimento (cianamida hidrogenada, ethephon, ácido giberélico ou outra), identificando detalhadamente, em caso positivo, essa substância, o consulente respondeu que *“Não possui em sua composição nenhuma substância reguladora de crescimento”*.

12. Assim, afasta-se a posição adotada e pretendida pelo interessado, uma vez que, segundo o texto da posição e os esclarecimentos das Nesh, o produto em análise não possui as características dos abrangidos pela posição 38.08.

13. Compulsando-se as demais posições do Capítulo 38, verifica-se que o produto em questão deve ser classificado na segunda parte do texto da posição 38.24, uma vez que não encontra abrigo em nenhuma das precedentes:

Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; **produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.**

14. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

15. A posição 38.24 se desdobra nas seguintes subposições:

3824.10 - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição

3824.30 - Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos

3824.40 - Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões)

3824.50 - Argamassas e concretos (betões), não refratários

3824.60 - Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44

3824.8 - Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo¹:

3824.9 - Outros:

16. A composição química do produto em tela o exclui das subposições 3824.10 a 3824.8, o que implica em sua classificação na subposição residual de primeiro nível 3824.9 que, por sua vez, assim se desdobra num segundo nível:

3824.91 -- Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]

¹ 3.- As subposições 3824.81 a 3824.89 compreendem unicamente as misturas e preparações que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: oxirano (óxido de etileno); polibromobifenilas (PBB); policlorobifenilas (PCB); policloroterfenilas (PCT); fosfato de tris(2,3-dibromopropila); aldrin (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); clordano (ISO); clordecona (ISO); DDT (ISO) (clofenotano (DCI); 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); dieldrin (ISO, DCI); endossulfan (ISO); endrin (ISO); heptacloro (ISO); mirex (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); pentaclorobenzeno (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); ácido perfluoroctano sulfônico, seus sais; perfluoroctanossulfonamidas; fluoreto de perfluoroctanossulfonila; éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos; parafinas cloradas de cadeia curta.

As parafinas cloradas de cadeia curta são misturas de compostos com um grau de cloração superior a 48 %, em peso, e cuja fórmula molecular é $C_xH(2x-y+2)Cl_y$, onde $x = 10 - 13$ e $y = 1 - 13$.

3824.92 -- Ésteres de poliglicol do ácido metilfosfônico

3824.99 -- Outros

17. Por não se enquadrar nos textos das subposições precedentes, o produto se classifica na subposição de segundo nível residual 3824.99.

18. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

19. A subposição de segundo nível 3824.99 apresenta os seguintes itens:

3824.99.1 Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36

3824.99.2 Derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; misturas e preparações que contenham álcoois graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos

3824.99.3 Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos semelhantes

3824.99.4 Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor

3824.99.5 Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações que contenham ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados

3824.99.7 Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições

3824.99.8 Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições.

20. Conforme descrito pela consulente em sua petição, a preparação em questão é à base de polímeros acrílicos e vinílicos, que são compostos orgânicos.

21. Nestes termos, o produto deve ser classificado no item 3824.99.8 *Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições*.

22. O item 3824.99.8 apresenta os seguintes subitens:

3824.99.81 Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral

3824.99.82 Halquinol; tetraclorohidroxiglicina de alumínio e zircônio

3824.99.83 Triisocianato de tiofosfato de fenila ou de trifenilmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila; preparações à base de tetraacetiletlenodiamina (TAED), em grânulos

3824.99.84 Que contenham éteres decabromodifenílicos

- 3824.99.85 Metilato de sódio em metanol
- 3824.99.86 Maneb; mancozeb; cloreto de benzalcônio
- 3824.99.87 Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melamina-formaldeído que contenha um precursor de corante em solventes orgânicos
- 3824.99.88 Misturas constituídas principalmente pelos compostos seguintes: alquilfosfonofluoridatos de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquilas), N,N-dialquilfosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquilas), hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, difluoretos de alquilfosfonila, hidrogênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamídicos, N,N-dialquilfosforoamidatos de dialquila, N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados, N,N-dialquil-2-aminoetanóis ou seus sais protonados, N,N-dialquilaminoetano-2-tióis ou seus sais protonados ou por compostos que contenham um átomo de fósforo unido a um grupo alquila, sem outros átomos de carbono, (grupos alquila de C1 a C3, exceto nos casos expressamente indicados)
- 3824.99.89 Outros

23. Por não se enquadrar nos subitens precedentes, o produto é classificado, por aplicação da RGC 1, no subitem residual 3824.99.89.

CONCLUSÃO

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.24), RGI 6 (textos das subposições de primeiro 3824.9 e de segundo nível 3824.99) e RGC 1 (textos do item 3824.99.8 e do subitem 3824.99.89), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 3824.99.89**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de fevereiro de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA